

PROCESSO	- A. I. N° 234765305/91
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- FLORISVALDO CARNEIRO & CIA. LTDA.
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS – Resolução 1ª CJF n° 1.962/93
ORIGEM	- INFAS SERRINHA
INTERNET	- 19/06/2009

## 1ªCÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0151-11/09

**EMENTA:** ICMS. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. FIBRA DE SISAL. PRODUTO SEMI-ELABORADO. DESONERAÇÃO NA EXPORTAÇÃO. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta com base no art. 119, II, c/c art. 136, § 2º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), a fim de que seja declarada a ilegalidade de parte da autuação tendo em vista que no período compreendido entre o início da vigência do novo sistema tributário, em 1º de março de 1989, até a entrada em vigência do Convênio ICMS 152/92, em 05/01/93, o qual incluiu a fibra de sisal na lista dos produtos semi-elaborados, o sisal beneficiado possuía o status de produto industrializado e, como tal, gozava do benefício da desoneração do ICMS nas operações de saídas para o exterior. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Através da presente Representação – fls. 98 a 101 – a PGE/PROFIS, com base no art. 119, inciso II, combinado com o art. 136, §2º da Lei n° 3.956/81 – COTEB – requer que uma das Câmaras deste Conselho de Fazenda aprecie o lançamento de ofício com o fito de declarar a ilegalidade de parte do Auto de Infração em tela, referente aos valores exigidos correlatos aos meses de março a dezembro de 1989.

A Representação teve impulso por solicitação do sujeito passivo, em petição acostada às fls. 102 dos autos, onde requer a revisão de todos os autos de infração contra si lavrados, ao argumento de que a Secretaria da Fazenda teria modificado seu entendimento acerca do tratamento tributário dispensado ao sisal beneficiado destinado à exportação.

Após apreciação do pedido do sujeito passivo, a PGE/PROFIS encaminha a Representação em tela, aos seguintes argumentos:

- I. que dentre outras infrações lançadas no Auto de Infração exige-se a falta de recolhimento do ICMS decorrente da exportação de fibra de sisal (saída tributada como não tributada), nos exercícios de 1988 e 1989;
- II. que a infração relativa aos meses de março a dezembro de 1989 não deve remanescer, pois como já pacificado na SEFAZ, diante dos Pareceres exarados pela Diretoria de Tributação – Gerência de Consulta - ora anexados, estão desoneradas as exportações de fibra de sisal no período de 01/03/1989 a 05/01/1993;
- III. que de fato, como entendido pelo órgão consultivo, a inclusão procedida pelo Convênio ICMS 152/92 da fibra de sisal na lista dos produtos semi-elaborados significou a admissão de que, anteriormente a isto, tal produto gozava do status de industrializado, tendo, assim, sua exportação desonerada, conforme prescrições da Constituição Federal;
- IV. que, assim, o posicionamento sedimentado na SEFAZ passou a ser o de que, no período que vai da entrada em vigor do novo sistema tributário instituído pela CF/88, em 01/02/1989, até a

- inclusão do sisal no rol de semi-elaborados pelo Convênio ICMS 152/92, em 05/01/1993, tal produto não se sujeitava à incidência do ICMS nas suas saídas para o exterior;
- V. que neste sentido, o processo em epígrafe consubstancia débitos oriundos de exportação de fibra de sisal e relativos a meses compreendidos no interregno supra, resultando em ilegalidade flagrante a manutenção do ICMS neste período, concluindo pela exclusão dos débitos pertinentes ao período em tela.

## VOTO

Da análise da Representação em tela, entendemos deva a mesma ser acolhida nos termos propostos, visto que a Diretoria de Tributação desta Secretaria da Fazenda, através da sua Gerência de Consulta (DITRI/GECOT), após analisar exaustivamente a questão envolvendo as operações de exportação de fibras de sisal após a criação do novo sistema tributário nacional pela Constituição Federal de 1988 diante da legislação pertinente, proferiu os Pareceres GECOT de nºs 1623/95 e 840/98, anexados pela PGE/PROFIS aos autos às fls. 109 a 119, onde após historiar todo o tratamento tributário dispensado aos produtos industrializados e semi-elaborados concluiu no seguinte sentido, em síntese:

- I. que muito embora a fibra de sisal - produto exportado pelo sujeito passivo – tenha de fato a característica de um produto semi-elaborado, conforme definição do Convênio ICMS 66/88, o mesmo não foi incluído no rol dos produtos semi-elaborados constantes do Convênio ICMS 07/89, que definia os níveis de tributação dos referidos produtos (percentual de redução de base de cálculo);
- II. que a lista em apreço era de fato exaustiva, e não exemplificativa, como inicialmente entendido pela SEFAZ/BA e assim, não estando a fibra de sisal nele relacionada, muito embora produto semi-elaborado, sua exportação não era passível de tributação pelo ICMS, conforme entendimento também ratificado pela Comissão Técnica Permanente do ICMS – COTEPE, órgão técnico da estrutura do Conselho de Política Fazendária – CONFAZ, em sua 79ª Reunião Ordinária;
- III. que neste sentido o fato de um produto corresponder à definição conceitual de semi-elaborado e encontrar-se ausente do rol que estabelece níveis de tributação, significa que o mesmo encontra-se imune à tributação nas saídas para o exterior, como ocorre com os produtos industrializados;
- IV. que com a edição do Convênio ICMS 159/92, por provocação do Estado da Bahia, a fibra de sisal foi finalmente acrescida ao rol dos produtos semi-elaborados e, com a edição do Convênio ICMS 164/92, a Bahia foi autorizada a conceder isenção para o referido produto;
- V. que, em conclusão, no período compreendido entre o início da vigência do novo Sistema Tributário Nacional, em 1º de março de 1989 até a entrada em vigência do Convênio ICMS 159/92, em 05/01/93, o qual incluiu a fibra de sisal na lista dos produtos semi-elaborados, o sisal beneficiado possuía o status de produto industrializado e, como tal, gozava do benefício da desoneração do ICMS nas operações de saídas para o exterior.

Assim, diante do posicionamento acima externado, perfeitamente consentâneo com os atos normativos citados, não pode subsistir a exigência fiscal quanto aos fatos geradores correlatos ao período acima citado, nas saídas para exportação do produto em tela, objeto da presente autuação.

Do exposto, votamos pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta, para que seja excluído do demonstrativo de débito de fls. 2 dos autos, o valor do ICMS exigido relativo às datas de ocorrência de 15.03.89 a 17.01.90 (esta última pertinente ao mês de competência dezembro de 1989).

Ressaltamos, por outro lado, que em processos semelhantes, lavrados contra contribuintes que exerciam atividade idêntica ao sujeito passivo, diante da permissão legal de manutenção de crédito nas operações de exportação do produto em tela (vide último Parecer da GECOT), além de serem excluídas as exigências fiscais relativas a tais operações, foi deduzido do valor exigido nas operações sujeitas ao diferimento - objeto também de exigência neste lançamento de ofício, como se constata no demonstrativo de fl. 01 dos autos (infrações detectadas nos exercícios de 1990 e 1991) – o valor do crédito mantido nas operações de exportação da fibra de sisal, o que importou em muitos autos na redução substancial do imposto exigido para estas infrações. Sugerimos, assim, que o mesmo procedimento seja aplicado a este processo, ainda em sede de controle da legalidade, com o fito de dar tratamento isonômico a todos os autos de infração lavrados sobre a mesma matéria. Em face do ACOLHIMENTO da presente Representação, o débito passa para Cr\$10.225.556,66, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO (Cr\$)					
Seq.	D. Ocorrência	Alíq. (%)	B. de Cálculo	Multa (%)	Vlr. Julgado-CJF
1	15/07/1988	13	61.622,49	50	8.010,93
2	17/08/1988	13	52.056,38	50	6.767,32
3	16/09/1988	13	92.952,20	50	12.083,78
4	17/10/1988	13	118.996,07	50	15.469,49
5	17/11/1988	13	177.308,62	50	23.050,12
6	14/12/1989	13	106.366,14	50	13.827,60
7	17/01/1989	13	186.994,06	50	24.309,23
8	15/02/1989	13	79.992,20	50	10.269,04
9	09/02/1990	18	2.599.526,24	50	467.914,72
10	09/03/1990	18	926.024,39	50	166.684,39
11	09/04/1990	18	2.587.240,85	50	465.703,35
12	09/05/1990	18	3.922.439,02	50	706.039,02
13	09/06/1990	18	4.625.731,70	50	832.631,70
14	09/07/1990	18	5.760.975,60	50	1.036.975,60
15	09/08/1990	18	5.551.671,99	50	999.300,95
16	09/09/1990	18	4.366.219,51	50	785.919,51
17	09/10/1990	18	3.998.689,02	50	719.764,02
18	09/11/1990	18	4.105.243,90	50	738.943,90
19	09/12/1990	18	3.962.195,12	50	713.195,12
20	09/01/1991	18	4.281.502,43	50	770.670,43
21	09/02/1991	17	4.869.744,57	50	827.856,57
22	09/03/1991	17	5.177.469,87	50	880.169,87
<b>TOTAL</b>			<b>57.610.962,37</b>		<b>10.225.556,66</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 234765305/91, lavrado contra **FLORISVALDO CARNEIRO & CIA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de junho de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS